



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 35067.004621/2006-76  
**Recurso nº** 260.552 Voluntário  
**Acórdão nº** 2302-01.059 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de maio de 2011  
**Matéria** PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO  
**Recorrente** SUMMER HOUSE ENGLISH CENTER LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 14/11/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESTITUIÇÃO DE  
RETENÇÃO. DEFERIMENTO.

O valor retido de que trata o caput do art. 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, poderá ser compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço, ou, na impossibilidade de haver compensação integral, ser o saldo remanescente objeto de restituição.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Vencido o Conselheiro Marco André Ramos Vieira que entendeu pela conversão em diligência para que a Receita Federal analise a documentação juntada em recurso.

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Presidente.

ARLINDO DA COSTA E SILVA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de Turma), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Arlindo da Costa e Silva e Wilson Antonio de Souza Correa.

## **Relatório**

Período requerido: maio a setembro de 2006.

Data do requerimento : 14/11/2006.

Trata-se de pedido de restituição de contribuições previdenciárias decorrentes da retenção de 11%, de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, referente ao período de maio a setembro de 2006.

O requerimento foi deferido parcialmente com esteio em Parecer da SEORT/DRF/VITORIA-ES, de 31 de maio de 2007, a fls. 215/216, o qual se fundamentou na constatação de que a GFIP apresentada na competência 09/2006 não havia contemplado todos os fatos geradores de contribuição previdenciária. Cita que as remunerações foram informadas com valores menores do que aqueles constantes na respectiva folha de pagamento.

O Sujeito passivo foi cientificado da decisão acima referida no dia 14 de fevereiro de 2008, conforme Aviso de Recebimento – AR a fl. 235.

Inconformado, o Recorrente interpôs recurso administrativo, a fl. 236/259, forte no argumento de que, na competência 09/2006, a base utilizada para cálculo do recolhimento de INSS foi de R\$ 9.529,18, conforme folha de pagamento e GFIP retificadora, apresentada em anexo.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo órgão fazendário.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

## **Voto**

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator

### **1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 14/02/2008. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 26/02/2008, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Estando presentes os demais requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele conheço.

Ante a inexistência de questões preliminares, passamos diretamente ao exame do mérito.

## **2. DA RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

O Instituto da retenção de contribuições previdenciárias foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que conferiu nova redação ao art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, atribuindo ao contratante de serviços prestados mediante cessão de mão de obra a responsabilidade pela retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais/faturas referentes aos serviços prestados naquela condição, e ao subsequente recolhimento do valor assim retido em nome do prestador correspondente.

O valor retido acima mencionado deve ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, e será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço, conforme previsão legal inscrita no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cumpre salientar, eis que pertinente ao caso *sub examine*, que na impossibilidade de haver compensação integral na forma acima aventada, o eventual saldo remanescente pode ser objeto de restituição.

### **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

*Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão de obra, observado o disposto no §5º do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*

*§1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*

*§2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*

Sob a alegação de que a GFIP apresentada na competência 09/2006 não contemplou todos os fatos geradores de contribuição previdenciária, uma vez que as remunerações foram informadas com valores menores do que aqueles constantes em folha de pagamento, o pedido foi julgado parcialmente procedente.

Louvou-se a Decisão na apuração dos valores devidos à Previdência Social e às outras entidades e fundos, na competência citada acima, a qual considerou, como base de cálculo, o total das remunerações constantes da folha de pagamento, fls. 63/64 e 210/213.

Com efeito, o Resumo da folha de pagamento a fls. 63/64 aponta como base de cálculo das contribuições a cargo da empresa o valor de R\$ 34.839,60.

Em sede de recurso, o Recorrente informa que a base utilizada para cálculo do recolhimento de INSS foi de R\$ 9.529,18, conforme folha de pagamento e GFIP retificadora, os quais foram anexados aos autos a fls. 237/240 e 245/255, respectivamente.

Compulsando as provas dos autos, máxime as folhas de pagamento retificada, a fls. 210/213, e retificadora, a fls. 237/240, constatamos robustos indícios de que a folha de pagamento retificada foi elaborada com erros gritantes no que se refere aos valores do salário base de seus funcionários. Explico:

Examinando a planilha a fl. 216, integrante do Parecer SEORT/DRF/VIT, verificamos que o Salário de Contribuição dos segurados empregados, nas competências maio a agosto de 2006, giraram em torno de R\$ 10.000,00 enquanto que a de setembro do mesmo ano ultrapassaram a barreira do R\$ 34.000,00. A folha de pagamento de outubro/2006 registrou R\$ 10.296,38, retornando ao patamar anterior.

Tal discrepância poderia ser explicada pelo pagamento de alguma gratificação ou verba eventual. Mas não o é.

Analisando a folha de pagamento retificada de set/2006, a fls. 210/213, verificamos haver uma imensa discrepância nos valores registrados a título de salário base. Citamos, de forma ilustrativa, os valores lançados a título de salário base nas competências agosto, setembro e outubro de 2006, conforme tabela abaixo:

| SEGURADO                     | ago/06   | set/06      | set/06       | out/06   |
|------------------------------|----------|-------------|--------------|----------|
|                              |          | fl. 210/213 | retificadora |          |
| ANDREA LIMA SAO MATEUS       | 1.097,60 | 980,00      | 980,00       | 1.172,60 |
| ETHERELDES CANDIDO PINTO     | 975,00   | 4.400,00    | 929,33       | 1.020,00 |
| GISELE COLOMBO REZENDE       | 475,00   | 4.400,00    | 400,00       | 425,00   |
| HAIFA HELENA SAWAYA          | 492,00   | 4.400,00    | 509,33       | 565,00   |
| KATIA PATRICIA DE OLIVEIRA   | 1.162,60 | 4.400,00    | 940,00       | 1.050,00 |
| MARCIA RITA SOUZA SILVA      | 837,60   | 880,00      | 764,33       | 862,60   |
| MARIA DA PENHA FREITAS ROQUE | 1.037,60 | 4.400,00    | 884,33       | 967,60   |
| MOHAMED GUEDOUANI            | 600,00   | 880,00      | 740,00       | 690,00   |
| REIJANE PANDOLFI             | 882,60   | 4.400,00    | 708,33       | 787,60   |
| SIGRID DOS SANTOS CASTILHO   | 400,00   | 4.400,00    | 400,00       | 400,00   |
| SINDIA REZENDE CASTRO TORRES | 990,00   | 4.400,00    | 825,00       | 890,00   |
|                              |          |             |              |          |
| total - Salário base         | 8.950,00 | 37.940,00   | 8.080,65     | 8.830,40 |

Examinando cuidadosamente o caso, constatamos que tal discrepância se deu em razão de lançamento errôneo no valor do número de horas trabalhadas pelos instrutores Ethereldes Candido Pinto, Gisele Colombo Rezende, Haifa Helena Sawaya, Katia Patricia de Oliveira, Maria da Penha Freitas Roque, Reijane Pandolfi, Sigrid Dos Santos Castilho e Sindia Rezende Castro Torres, para os quais foram atribuídas, indistintamente, 220 mensais, as quais, multiplicadas pelo valor de R\$ 20,00 por hora trabalhada, forneceu o valor constante de R\$ 4.400,00 na competência em apreço.

Compulsando o montante de horas trabalhadas nas competências de maio a outubro de 2006, verificamos que o valor de 220 é muito superior à média de horas trabalhadas pelos indigitados instrutores.

Coerente, portanto, se mostra a folha de pagamento retificadora apresentada pelo Recorrente a fls. 237/240, a qual se encontra em perfeita sintonia com a GFIP apresentada na mesma competência.

### **3. CONCLUSÃO**

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO DO RECURSO para, no mérito, DAR-LHE provimento.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva